



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 88-41.2012.6.21.0158**

**Procedência:** PORTO ALEGRE – RS (158ª ZONA ELEITORAL- PORTO ALEGRE)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO –  
VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** EDI WILSON JOSÉ DOS SANTOS

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

## **PARECER**

**RECURSOS ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS NÃO ELIDIDAS. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. 1.** Irregularidade na comprovação de doação de recurso estimável em dinheiro de terceiros. **2.** Extrapolamento do limite de R\$ 300,00 de cada gasto de pequeno valor pagos através de fundo de caixa de campanha, em desconformidade com o art. 30, §§ 2º e 3º, da Res. TSE 23.376/12. **3.** Irregularidades substanciais de significativa monta e que não restaram excluídas pelo interessado, impossibilitando a aplicação dos Princípios da Insignificância, Razoabilidade e Proporcionalidade. **4.** Constatação de falhas que em conjunto comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, devendo ser mantida a desaprovação das contas.***

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de EDI WILSON JOSÉ DOS SANTOS, candidato a vereador no município de Porto Alegre/RS pelo DEM – Democratas –, apresentadas na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório para expedição de diligências (fls. 41/43), foi apresentada prestação de contas retificadora às fls. 46/118. Após, sobreveio relatório final de exame (fls. 120/121), seguido de manifestação e documentos acostados pelo candidato às fls. 125/148.

Em análise da manifestação (fl. 149), constataram-se as seguintes irregularidades: comprovação irregular de doação de serviço estimável em dinheiro e extrapolamento do limite individual de cada gasto de pequeno valor pago através do Fundo de Caixa de campanha.

A ilustre Promotora de Justiça Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 151/153), ao entendimento de que as contradições indicadas comprometem a regularidade das contas.

Sobreveio sentença (fls. 154/157) desaprovando as contas com fundamento no art. 51, III, da Resolução nº 23.376/12 do TSE.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 176/184), alegando que a magistrada se contradisse ao proferir a decisão atacada, pois havia mencionado o princípio da isonomia e declarado ser aceitável percentual de irregularidades na prestação de contas próximo àquele constatado na presente prestação, o que ensejaria a aprovação das contas. Menciona os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a respeito da desaprovação das contas. Afirma que esta baseou-se em condenação por “bis in idem”, pois teria sido penalizado mais de uma vez pela prática da mesma irregularidade. Entende ser cabível a aplicação do Princípio da Insignificância *in casu*, por serem de pequeno valor as irregularidades cometidas.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 188).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 11/12/2012 (fls. 158), sendo a irresignação interposta em 14/12/2012 (fl. 176),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, § 5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos recursais, o recurso deve ser conhecido e, no mérito, desprovido.

Conforme relatório conclusivo (fls. 120/121), confirmado posteriormente em análise de manifestação (fl. 149), a desaprovação das contas se impõe por persistirem as seguintes irregularidades: a) comprovação irregular de doação de recurso estimável em dinheiro de terceiros; b) utilização irregular de fundo de caixa.

A primeira irregularidade apontada no relatório final de exame (fl. 120) diz respeito à “comprovação irregular de doação de recurso estimável em dinheiro de terceiros”.

O recorrente, quando da apresentação de despesas, declarou gastos com combustível automotivo (fls. 11 e 21), sem, entretanto, trazer aos autos registro de locação ou cessão de algum veículo para uso em campanha eleitoral. Após emissão de relatório preliminar para expedição de diligências (fl. 41), o candidato na tentativa de regularizar a declaração de despesa, acostou Termo de Cessão sobre Uso de Veículos (fl. 106), a fim de comprovar a concessão de veículo para uso em campanha.

Porém, conforme aduzido em relatório final, o Termo juntado não é capaz de expressar a estimativa do valor da cessão e também não foi colacionado com o respectivo canhoto do recibo eleitoral, em desconformidade com o art. 40, § 3º, da Resolução do TSE nº 23.376/12. Dispõe este artigo:

*“Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:*

*(...)*

*§ 3º O demonstrativo com as receitas estimadas em dinheiro deverá descrever o bem e/ou serviço recebido, informando a quantidade, o valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, acompanhado do respectivo recibo eleitoral, com a origem de sua emissão. “*

Assim, verifica-se que no respectivo quesito de análise das contas houve irregularidade quanto à declaração apresentada a respeito de gastos com combustível. Tal falha na prestação de contas é capaz de comprometer a transparência e regularidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

destas.

Outro tópico destacado no relatório final de exame foi a constatação de utilização irregular de fundo de caixa (fls. 120/121). Um dos cheques emitidos pelo candidato para quitar despesas de campanha foi utilizado para pagamento de vários fornecedores, o que caracteriza a constituição de Fundo de Caixa, conforme o art. 30, § 2º, alínea “f”, da Resolução TSE nº 23.376/12, *in litteris*:

*“Art. 30. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26): (...)*

*§ 2º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, poderão o candidato, o comitê financeiro e o partido político constituir reserva individual rotativa em dinheiro (Fundo de Caixa), por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização, e respeitados os seguintes critérios:*

*(...)*

*f) nos Municípios acima de 900.000 (novecentos mil) eleitores o montante da reserva deverá ser de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).” (original sem grifos)*

E a despeito da regularidade da constituição de fundo de caixa, o candidato não observou o limite individual máximo de gastos definidos como “de pequeno valor” de R\$ 300,00, conforme o § 3º do dispositivo supracitado. De acordo com o parecer conclusivo, à fl. 121, uma série de fornecedores foi paga com o mesmo cheque, porém com respectivos créditos superiores ao limite estabelecido pela legislação.

Como bem salientado pelo *Parquet* eleitoral à origem, a soma de gastos de fundo de caixa feitos de maneira irregular ultrapassa a quantia limite tida como aceitável de acordo com o entendimento jurisprudencial mais recente. Neste tocante, transcrevo excerto do parecer do Ministério Público Eleitoral, *verbis* (fl. 152v):

*“Ainda, embora não mencionado pelo Analista do Cartório Eleitoral, importante destacar que alguns dos recibos apresentados como quitados pelo Fundo de Caixa são datados do mês anterior a qualquer depósito feito na conta bancária do candidato (32/35), como comprovam os documentos de fls. 107/109 e 113/117 (agosto/12), fls. 110/113 (setembro/12), no total de R\$ 859,80, o que caracteriza movimentação de recursos financeiros fora da conta específica da*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*campanha, em afronta ao estabelecido no art. 30, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.376/2012.*

*Por fim, cumpre referir que o candidato, depois de intimado a esclarecer a falha, substituiu os recibos que teriam sido pagos em espécie por outro de valor total de R\$ 4.800,00 (fl. 148), mesmo valor do cheque sacado, alterando também a prestação de contas declarada através do SPCE, excluindo a informação de constituição de Fundo de Caixa (fl. 146).*

De acordo com os resultados acima, entende-se que a prestação de contas apresentou falha que importa em R\$ 4.800,00 (R\$ 3.940,20 + R\$ 859,80) valor que representa 19,29% do total de recursos arrecadados pelo candidato.” (sem grifos no original)

De outro giro, consoante entendimento jurisprudencial plácido, revela-se inaplicável o princípio da insignificância quando a irregularidade alcançar percentuais expressivos em relação ao montante de recursos da campanha, como no caso. Nesse eixo, leiam-se os seguintes precedentes:

*“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2004. Vereador. Arrecadação de recursos próprios sem a emissão de recibo eleitoral e sem trânsito na conta corrente. Valor relevante no contexto da campanha. Desprovimento do recurso. A emissão de recibos eleitorais é pré requisito indispensável à arrecadação de recursos, inclusive os oriundos do próprio candidato. Inteligência do artigo 7º da Resolução TSE 21.609/2004. Todos os recursos arrecadados, inclusive os oriundos do próprio candidato, devem transitar na conta bancária. Inteligência do artigo 14º da Resolução TSE 21.609/2004. Não se aplica o princípio da insignificância quando os valores envolvidos, ainda que pequenos em valores absolutos, alcançam valor relativo relevante na campanha do candidato. Desprovimento do recurso.”(TRE – PB - RECURSO ELEITORAL nº 22174, Relator JOÃO BATISTA BARBOSA, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 09/01/2012 ) (Original sem grifos)*

*“Recurso Eleitoral. Prestação de contas de Partido Político. Alegação de inexistência de vícios hábeis ao comprometimento destacado na sentença, constituindo-se de meras erronias formais que implicariam somente na aprovação das contas com ressalvas. Princípio da insignificância. Ministério Público Eleitoral com atribuições junto à Zona Eleitoral opinou pela manutenção da sentença proferida. Parecer do Órgão Técnico do Tribunal pelo desprovimento do Recurso. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*Entrega intempestiva da prestação de contas. Ausência de envio das movimentações parciais das contas de campanha. Pagamento de dívida de campanha após o prazo estabelecido pela Resolução TSE nº 22.715/08. Não se constatarem somente erros formais. A Agremiação, ao final da campanha eleitoral, consignou em suas contas dívida no valor de R\$ 33.349,79, as quais unicamente foram quitadas, no dia 12.01.2009. Afronta a literal determinação do art. 21, §3º da Resolução TSE nº 22.715/08. **Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Valor da dívida de magnitude que não dever ser subestimada ou considerada irrelevante numa campanha de um pequeno Município. Não aplicação do Princípio da Insignificância.** Exegese do §3º, do art. 21, da Resolução TSE nº 22.715/08, não abarca o comitê financeiro, mas somente o candidato, de forma que mesmo se interpretado extensivamente em favor do recorrente, o dispositivo legal não se subsume o comando legal ao caso concreto ora em análise. Irregularidade caracteriza vício insanável, consoante se depreende do que hoje estabelece a Resolução TSE nº 22.715/2008. A norma violada, como bem destacado no parecer técnico da SCI, possui um caráter de proteção social, uma vez que se destina a assegurar o cumprimento das obrigações contraídas pelo Comitê junto aos fornecedores de bens e serviços, salvaguardando o crédito destes. (...). Desprovemento do Recurso Eleitoral.” (TRE – RJ - RECURSO ELEITORAL nº 7176, Relator(a) LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA, DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, 11/05/2010)*

Esse Eg. TRE/RS, de sua vez, já tem sedimentado o entendimento de que irregularidades que extrapolem 10% da movimentação financeira da campanha são comprometedoras da regular fiscalização da demonstração contábil, *verbis*:

*Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer conclusivo do órgão técnico deste TRE e manifestação ministerial pela desaprovação. Arrecadação de recursos e realização de despesa sem o prévio trânsito pela conta bancária específica. **Pequeno valor da irregularidade assinalada, envolvendo quantia inferior a 10% da movimentação financeira de campanha. Falha que não compromete a regular fiscalização da demonstração contábil. Aprovação com ressalvas.** (Recurso Eleitoral nº 755276, Acórdão de 19/04/2011, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 067, Data 27/04/2011, Página 01 )(grifou-se)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, considerando que a incongruência verificada na prestação de contas corporifica falha insanável, comprometedora da transparência das contas, ao que se soma a irregularidade apontada quanto à comprovação de doação de recurso, deve subsistir a desaprovação das contas.

Em suma, não debeladas as irregularidades apontadas pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação destas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 23.376/12.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 14 de Março de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral